

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0056029-15.2024.8.16.0000

Recurso: 0056029-15.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação Requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

- Requerido(s): FEBRABAN FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
 - UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS **COOPERATIVAS MEDICAS**
 - UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
 - INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
 - NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.
 - SINDITELEBRASIL Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 241 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 29 deste TJPR, complementado pelos acórdãos de mov. 42 dos Embargos de Declaração 0069187-74.2023.8.16.0000 ED (não-acolhidos) e do mov. 54 dos Embargos de Declaração 0074286-25.2023.8.16.0000 ED (não-acolhidos), proferidos pela Segunda Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

> "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MULTAS APLICADAS PELO PROCON. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DECURSO DE TEMPO ENTRE A INSTAURAÇÃO E A RESOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL DA LEI FEDERAL N.º 9.783/1999. LIMITAÇÃO EXPRESSA AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (ART. 1°, §1°, DA LEI FEDERAL N.º 9.783/1999). ENTRETANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COM FORÇA COGENTE. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ART. 5°, INCISO LXXVIII, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TESE JURÍDICA FIRMADA:

> É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.



RECURSO PARADIGMA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR – 2ª Seção Cível - 0018574-55.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ – Rel. Desig. p/ o acórdão: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 14.07.2023).

2. Nos referidos autos, a Segunda Seção Cível deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 29, fixou tese, por maioria de votos, no sentido de que "É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo." Em análise do caso, o Órgão Julgador assentou "a inaplicabilidade do prazo de prescrição intercorrente trienal previsto na Lei Federal n.º 9.783 /1999, haja vista que o art. 1º, §1º, da normativa expressamente se limita ao âmbito da Administração Pública Federal". O Colegiado, todavia, reconheceu a possibilidade de adoção do prazo prescricional quinquenal por analogia, amparando-se no princípio constitucional da duração razoável do processo, norma constitucional de eficácia plena. Ainda, registrou o acórdão: "entender pela inexistência de prescrição intercorrente pela mera ausência de previsão do legislador estadual seria bonificar a sua inconstitucional omissão. Além de violar a cláusula constitucional expressa do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, essa interpretação também prejudica a efetividade do cumprimento de metas da Administração Pública, macula o princípio da eficiência na Administração e traduz uma ampla insegurança jurídica aos administrados, frustrando legítimas expectativas dos jurisdicionados que buscam, num prazo razoável, ver a conclusão do processo administrativo em que figuram como interessados."

Foi apresentado, contudo, voto vencido pelo Relator originário, Exmo. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz (mov. 241.1 do IRDR 0018574-55.2020.8.16.0000), cuja divergência foi acompanhada pelo Desembargador Substituto Márcio José Tokars, no qual consignou-se a "inaplicabilidade da prescrição trienal da Lei nº 9.873 /99, [a] incompatibilidade com o prazo quinquenal fixado no Decreto nº 20.910/1932 e [a possibilidade de] aplicação do princípio da duração razoável do processo conforme o caso concreto, nos casos discutindo as multas aplicadas pelo Procon/PR."

Em seu Recurso Especial (mov. 1.1), o Estado do Paraná sustenta ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910 /32, art. 4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 173 do Código Tributário Nacional e ao art. 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, na fixação da tese do IRDR nº 29 deste TJPR.

Aduz que o acórdão recorrido criou por analogia modalidade de prescrição em desfavor do Poder Público estadual, de forma a excluir a multa aplicada pelo PROCON em razão do decurso de mais de cinco entre a paralisação do processo administrativo e a sua conclusão. Defende que "os artigos 1º do Decreto nº 20.910 /32, 173 do Código Tributário Nacional, e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não autorizam o reconhecimento prescrição intercorrente". Frisa que constitui direito potestativo da Administração Pública a imposição de multa e a constituição da dívida e, portanto, durante o trâmite do procedimento administrativo não há fluência de prazo prescricional. Cita trechos do voto vencido para amparar sua argumentação. Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente sem lei específica que a estabeleça. Argumenta que a Súmula 467 do STJ prevê como termo inicial do prazo prescricional o término do processo



administrativo. Afirma que a Tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.115.078/RS pontificou a impossibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais. Sustenta que a aplicação de normas legais em hipótese impertinente constitui ofensa a dispositivo de lei. Afirma que a tutela do interesse público na implementação da defesa de consumidores não pode ser superada por argumentos relacionados a celeridade, moralidade, eficiência, simplicidade, informalidade ou economia processual. Conclui: o "Tribunal de origem incidiu em fragrante ofensa ao artigo 927, incisos III e IV, do CPC e aos artigos 1º. do Decreto 20.910/32, 173 do Código Tributário Nacional, e 4º da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o que autoriza a interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, buscando a reforma do acórdão."

O recorrido Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, em suas contrarrazões (mov. 11), defende a inadmissibilidade do Recurso Especial, em razão de intempestividade e incidência das Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal e 7, 211 e 320 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustenta a manutenção do acórdão.

Unimed do Estado do Paraná – Federação das Cooperativas Médicas, na petição de mov. 12, argúi preliminares de intempestividade e ausência de ofensa a dispositivo infraconstitucional. No mérito, pugna pelo desprovimento da insurgência, citando a Súmula 467/STJ.

Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda., em sua resposta (mov. 13), manifesta-se pela inadmissibilidade do recurso, diante de sua intempestividade e do revolvimento de matéria fática (Súmula 7). Quanto ao mérito, postula, com fundamento nas Súmulas 356/STF, 211/STJ e 320/STJ, pela manutenção do *decisum*.

Em suas contrarrazões, FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, (mov. 14) aponta a inadmissibilidade da insurgência, diante da incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, pede pelo desprovimento do recurso extraordinário.

O Instituto Paranaense de Direito Administrativo (mov. 15) e Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SINDITELEBRASIL (mov. 16), alegam que a admissão do recurso encontra óbice nas Súmulas 83 do Superior Tribunal de Justiça e 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requerem a manutenção do acórdão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (mov. 21.1).



20/09/2024: RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. Arq: Despacho

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela Segunda Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Afasta-se, desde logo, a preliminar de intempestividade do recurso, nos termos do que autoriza a nova redação do § 6º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, pois o recorrente juntou à fl. 16 do Recurso Especial (mov. 1.1) informação contida no processo eletrônico com o detalhamento do cálculo do prazo, indicando a existência de suspensão do expediente forense no Estado do Paraná no dia 31.05.2024 (Decreto Judiciário nº 34/2024).

Relativamente ao mérito, conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz respeito à tese firmada pela Segunda Seção Cível, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1°, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 29 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Ademais, a matéria analisada no IRDR nº 29 desta E. Corte de Justiça apresenta grande divergência interpretativa, como bem se percebe pelo decidido no acórdão recorrido (em que, inclusive, foram apresentados votos vencidos) e pelo alegado por ambas as partes, mostrando-se salutar a análise da Corte Superior.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese firmada no IRDR nº 29 TJPR: "É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo." (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 — Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 10023 - Multas e demais Sanções; 9997 - Atos Administrativos; e 10022 - Infração Administrativa).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Informo que foi submetido, juntamente com este, o **Recurso Extraordinário Cível nº 0056028-30.2024.8.16.0000 Pet**, ao Supremo Tribunal Federal, como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

- 4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas "a" e "b", e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.
- 5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a determinação de suspensão já expedida nos autos do IRDR nº 29 TJPR, no sentido de suspender todos os processos e recursos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.
- 6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
- 7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos deste Tribunal.
- 8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.
- 9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP - G1V-42